

Procedimento concursal comum para o preenchimento de 2 postos de trabalho da categoria de Técnico Superior, da carreira de Técnico Superior, área de Engenharia do Ambiente

Ata nº 8

Ata da reunião do Júri – Análise dos requerimentos de participação de interessados

Ao décimo primeiro dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniu, na Câmara Municipal de Ponta Delgada o Júri do procedimento concursal supra identificado, constituído por Maria Margarida Ferreira Viveiros Santa Clara Brito – Diretora de Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais, que presidiu ao mesmo e por Selma Andrea Rezendes Cordeiro Amaral, Chefe de Divisão de Ambiente e Qualidade nos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada, como vogal efetiva, e por Kelly Pavão Monte de Ferreira, Técnica Superior, Mestre em Psicologia, aberto por Despacho datado de 12 de agosto de 2022 do Sr. Vice-Presidente, Pedro Filipe Rodrigues Furtado.

A reunião teve como objetivo proceder à análise da pronúncia apresentada no âmbito do exercício de direito de participação de interessados. Terminado o prazo para o exercício do direito de participação, foi tempestivamente apresentada na Unidade Orgânica de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ponta Delgada pronúncia da candidata Luísa Gonçalves da Ponte, que se anexa à presente ata e se dá por integralmente reproduzida (cf. Anexo I) e na qual a candidata acima referida solicita a reavaliação da sua PEC, bem como a do/a candidato/a com código n.º 2, com base nos seguintes fundamentos:

- i. *“Na Parte II, questão 1 a), foi-me atribuída a pontuação de um valor, quando deveria ter sido atribuída a pontuação máxima, um valor e meio. A resposta dada por mim está de acordo com os critérios de avaliação, tendo sido identificado o artigo e o Decreto Legislativo Regional correspondentes”;*
- ii. *“Na questão 1b), Parte II, foi-me dada a mesma pontuação que o candidato com o número 2, zero vírgula sete valores, quando deveria ter sido atribuída a pontuação 0,5 valores ao candidato número 2. Ambos indicamos e fundamentamos quais as entidades sediadas na Região Autónoma dos Açores que se encontram obrigadas à elaboração e implementação de um PIPGR. No entanto e apesar da minha resposta não contemplar todos os princípios de planeamento e gestão, esta contempla quatro destes princípios. Já a resposta do candidato em causa não faz referência a nenhum dos princípios”;*
- iii. *“No que concerne à Parte I, questão 7, foi-me atribuído zero valores. Apesar de não ter assinalado, por lapso, a opção correta, a mesma foi devidamente justificada, pelo que deveria ter sido atribuída zero vírgula cinco valores”;*



- iv. *“Na questão 6, Parte I, seleccionei a opção correta e justifiquei que a afirmação “ Só podem ser depositados em aterro os resíduos inertes que tenham sido objetos de um tratamento prévio” é falsa, com recurso à parte B - Critério de admissão de resíduos em aterro, do Anexo VII, do Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos. Ora, o referido anexo corrobora que a afirmação é falsa. Neste sentido, deveria ter uma cotação de um valor e não de zero vírgula cinco”.*

Analisada a exposição apresentada, foram tomadas pelo júri as deliberações que se seguem:

No que respeita à questão 1 a) da Parte II da PEC, o júri constata que a candidata responde fundamentadamente, identificando apenas o art.º 161º do *“regime geral de prevenção e gestão de resíduos”*, sendo expectável na matriz de correção da PEC a identificação do art.º 161 do Decreto-Lei nº 29/2011/A, de 16 de novembro, relativo ao regime jurídico da prevenção, produção e gestão de resíduos e do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos. Após a análise do fundamento da candidata e não se verificando qualquer irregularidade, o júri delibera, por unanimidade, manter a classificação de 1 valor, atribuída a esta questão na PEC da candidata em apreço;

Relativamente à questão 1b) da Parte II da PEC, a candidata alega que lhe foi atribuída *“(…) a mesma pontuação que o candidato com o número 2, zero vírgula sete valores, quando deveria ter sido atribuída a pontuação 0,5 valores ao candidato número 2. Ambos indicamos e fundamentamos quais as entidades sediadas na Região Autónoma dos Açores que se encontram obrigadas à elaboração e implementação de um PIPGR. No entanto e apesar da minha resposta não contemplar todos os princípios de planeamento e gestão, esta contempla quatro destes princípios. Já a resposta do candidato em causa não faz referência a nenhum dos princípios”*. Ao analisar a pronúncia da candidata, apurou o júri que a esta questão, a candidata Luísa Ponte respondeu parcialmente à questão e indicou parcialmente a legislação, não identificando o art.º 11 nem o o DL 29/2011/A, de 16 de novembro, sendo atribuída a classificação de 0,75 valores. No que respeita ao candidato com código n.º 2, a esta questão, o mesmo responde parcialmente, todavia, identifica de forma correta e completa a legislação. Assim, tendo em consideração a matriz de correção da PEC, parte integrante da ata nº 1, datada de 23/08/2022, o júri delibera, por unanimidade, indeferir a pretensão da candidata relativamente à reclassificação da referida questão, mantendo a classificação atribuída.

No atinente à questão 7, da Parte I, a candidata expressa que lhe foi atribuída a classificação de *“(…) zero valores. Apesar de não ter assinalado, por lapso, a opção correta, a mesma foi devidamente justificada, pelo que deveria ter sido atribuída zero vírgula cinco valores”*. Ora entende o júri que a Parte I, é composta por 14 questões, de escolha forçada (V/F), tendo sisp atribuído 1 valor no caso de o/a candidato/a assinalar corretamente a resposta (V/F) e identificar corretamente e o respetivo artigo e diploma legal, sendo-lhe atribuído 0,5 valores, no caso de o/a candidato assinalar corretamente a resposta mas não indicar o diploma legal. Entende o júri que a identificação incorreta da resposta (V/F) ou a sua omissão,



expressam o desconhecimento do/a candidato/a em relação à matéria em análise, pelo que o seu fundamento não é considerado, apesar de a candidata alegar que o mesmo ocorreu “por lapso”. Ora, “lapso” nos termos da lei não pode ter uma dimensão exclusivamente subjetiva, antes devendo materializar-se em termos objetiváveis no contexto da própria declaração ou ato praticado pelo interessado, outra interpretação levaria que a mera invocação de “lapso” suprisse qualquer falta. Assim, por unanimidade, o júri mantém classificação atribuída a esta questão, à candidata, nos termos e fundamentos expressos na matriz de correção da PEC, parte integrante da ata n.º 1.

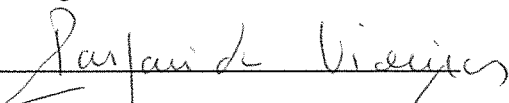
Por fim, no que concerne à questão 6 da Parte I, a candidata alega que “selecionei a opção correta e justifiquei que a afirmação “ Só podem ser depositados em aterro os resíduos inertes que tenham sido objetos de um tratamento prévio” é falsa, com recurso à parte B - Critério de admissão de resíduos em aterro, do Anexo VII, do Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos. Ora, o referido anexo corrobora que a afirmação é falsa. Neste sentido, deveria ter uma cotação de um valor e não de zero virgula cinco”. Posteriormente à respetiva análise, o júri constata que apesar de a candidata selecionar a resposta correta (falso), o seu fundamento não se encontra efetivamente correto, pois a legislação indicada pela candidata não se aplica à Região Autónoma dos Açores, sendo os candidatos notificados a 01/01/2023 da não contemplação do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), publicado no anexo I do decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, na PEC. Portanto, em conformidade com o elencado na matriz de correção da PEC, o fundamento à questão n.º 6 da Parte I assenta na alínea a) do n.º 1 conjugado com o n.º 2 do art.º 64.º DLR 29/2011/A, o aplicável à Região Autónoma dos Açores. Assim, delibera o júri, por unanimidade, manter a classificação atribuída a esta questão.

Face ao exposto, o júri delibera por unanimidade manter as classificações atribuídas às Provas Escritas de Conhecimentos, bem como a Proposta de Lista Unitária de Ordenação Final.

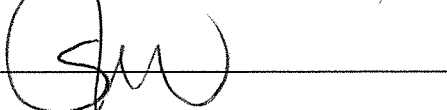
Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, de que se lavrou a presente ata que, depois de lida em voz alta e aprovada por todos os membros do Júri, vai ser assinada e rubricada pelos mesmos.

O Júri

Maria Margarida Ferreira Viveiros Santa Clara Brito




Selma Andrea Rezendes Cordeiro Amaral





Praça do Município • 9504-523 PONTA DELGADA
Telefone 296 304 400 • Fax 296 304 401 • N.º Verde 800 205 479
www.cm-pontadelgada.pt • geral@mpdelgada.pt
NIPC: 512 012 814

Kelly Pavão Monte de Ferreira



Anexo I

AUDIÊNCIA PRÉVIA

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Código de publicitação do procedimento

OE202209/1023

Código de candidato

(A preencher pela entidade empregadora)

IDENTIFICAÇÃO DO/A CANDIDATO/A

Nome do/a Candidato/a Luísa Gonçalves da Ponte

Número de identificação Fiscal _____

CANDIDATURA A:

Carreira Técnico Superior

Categoria Técnico Superior

Área de atividade Engenharia do Ambiente

FASE DO PROCEDIMENTO A QUE SE REFEREM AS ALEGAÇÕES

Prova de conhecimentos

ALEGAÇÕES DO/A CANDIDATO/A NO ÂMBITO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO:

No âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, nos termos dos art.º 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, solicito a reavaliação da minha prova de conhecimentos e a do candidato com o código número 2.

Na Parte II, questão 1 a), foi-me atribuída a pontuação de um valor, quando deveria ter sido atribuída a pontuação máxima, um valor e meio. A resposta dada por mim está de acordo com os critérios de avaliação, tendo sido identificado o artigo e o Decreto Legislativo Regional correspondentes.

Na questão 1b), Parte II, foi-me dada a mesma pontuação que o candidato com o número 2, zero vírgula sete valores, quando deveria ter sido atribuída a pontuação 0,5 valores ao candidato número 2. Ambos indicamos e fundamentamos quais as entidades sediadas na Região Autónoma dos Açores que se encontram obrigadas à elaboração e implementação de um PIPGR. No entanto e apesar da minha resposta não contemplar todos os princípios de planeamento e gestão, esta contempla quatro destes princípios. Já a resposta do candidato em causa não faz referência a nenhum dos princípios.



1 de 2

Praça do Município - 9504-523 P. Delgada - www.cm-pontadelgada.pt - E-mail: recrutamento.m@mpdelgada.pt - Tel. 296 304 400 - Fax 296 304 401

IMP-233-PH(01)



Praça do Município • 9504-523 PONTA DELGADA
Telefone 296 304 400 • Fax 296 304 401 • N.º Verde 800 205 479
www.cm-pontadelgada.pt • geral@mpdelgada.pt
NIPC: 512 012 814



No que concerne à Parte I, questão 7, foi-me atribuído zero valores. Apesar de não ter assinalado, por lapso, a opção correta, a mesma foi devidamente justificada, pelo que deveria ter sido atribuída zero vírgula cinco valores.

Na questão 6, Parte I, seleccionei a opção correta e justifiquei que a afirmação " Só podem ser depositados em aterro os resíduos inertes que tenham sido objetos de um tratamento prévio" é falsa, com recurso à parte B -

Critério de admissão de resíduos em aterro, do Anexo VII, do Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos. Ora, o referido anexo corrobora que a afirmação é falsa. Neste sentido, deveria ter uma cotação de um valor e não de zero vírgula cinco.
